



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4514, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a sucumbência em favor da parte vencedora; fixar multa à parte contrária caso compareça à audiência de conciliação sem proposta diferente da apresentada na fase pré-processual; e estabelecer hipótese de não cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

SF/19249.02101-58

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a sucumbência em favor da parte vencedora; fixar multa à parte contrária caso compareça à audiência de conciliação sem proposta diferente da apresentada na fase pré-processual; e estabelecer hipótese de não cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.**

.....
§ 2º Sem embargo do disposto no art. 85, § 14, a sentença também condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, sendo a verba fixada entre o mínimo de cinco e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa, atendidas as peculiaridades do caso.” (NR)

Art. 2º O art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 334.

§ 9º Também se aplica a multa prevista no § 8º deste artigo quando o réu comparecer à audiência de conciliação sem proposta de autocomposição ou, tendo a parte autora manifestado desinteresse na composição consensual, deixar o réu de apresentar na audiência proposta de composição substancialmente diferente da já oferecida extrajudicialmente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 976 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 976.

§ 5º Também se verifica o não cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas quando o tema controverso já tiver sido objeto de enunciados de súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe inovações salutares ao processo civil brasileiro.

Contudo, necessário se faz aperfeiçoamentos de modo a resguardar os princípios insculpidos no próprio Código de Processo Civil, tais como o da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade, da boa-fé e da eficiência.

Em primeiro lugar, a inovação produzida no texto do novo Código que regulamentou os honorários de sucumbência deixou de contemplar o direito da parte vencedora que, mesmo após sofrer injustiça com repercussões na sua esfera financeira, ainda tem de arcar com despesas referentes às custas, deslocamentos, entre outras devidas em razão do processo.

SF/19249.02101-58

O revogado Código de Processo de 1973 deixava margem para confusão, que findava por desvalorizar o trabalho do advogado, pois estabelecia o dever da parte vencida de pagar a parte vencedora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Daí, longa discussão jurisprudencial se perpetuou mesmo após a vigência do Estatuto da Advocacia em 1994, no qual se estabeleceu, em seu art. 23, que os honorários de sucumbência eram devidos ao advogado.

Embora o novo Código tenha acertadamente incorporado tal lógica, não se faz justiça à parte vencedora se, ao final da demanda, ela terminar em pior condição do que detinha antes de sofre a injustiça provocada pela parte contrária que deu causa à demanda.

A questão é simples: se uma parte sofre dano em 10 e até ao final de demanda terá despendido 3, entre gastos com honorários, custas, deslocamentos entre outros devidos em razão do processo, se ao final da demanda ela for resarcida em 10, terminará com apenas 7 e o resultado da sentença passará ao largo do conceito de justiça, tendo em vista que a parte lesada terminará em posição pior do que a que se encontrava antes de sofrer a lesão no seu direito pela parte que deu causa a demanda.

Por esta propositura, estabelece-se percentual razoável em relação ao valor da causa a ser suportado pela parte sucumbente a fim de compensar a parte autora nas despesas e gastos havidos em razão da demanda. Estabelecendo-se o parâmetro entre cinco a dez por cento do valor da causa, não se impõe demasiado ônus sobre a parte perdedora, tampouco lhe retira a capacidade de arcar com os honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (entre 10 e 20%).

Outro ponto que deixa margem para práticas protelatórias, malferindo os princípios da boa-fé e eficiência processuais, reside na falta de previsão legal de sanção para o comparecimento da parte demandada em audiência sem proposta de conciliação ou com uma similar a já oferecida em fase pré-judicial.

Foi um acerto do novo Código impor a obrigatoriedade da audiência de conciliação, porém uma grave omissão do legislador não tornar compulsória a apresentação de proposta de autocomposição consensual ou de proposta que seja substancialmente diferente das que muitas vezes foram oferecidas antes da judicialização da causa.

SF/19249.02101-58

Tal omissão estimula a parte demandada a usar o instituto da conciliação como instrumento de protelação que, além do mais, gera enormes gastos ao Poder Judiciário, que realiza milhares de audiências de conciliação sem que as partes requeridas ao menos levem propostas de conciliação.

Por fim, instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) não deve ser admitida quando houver súmula ou jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores sobre o tema controverso cujo entendimento se pretende unificar. A uniformização nacional, no caso, já foi realizada em sede sumular ou de jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, a instauração do IRDR em matéria já pacificada nos Tribunais Superiores representa inversão do previsto no inciso IV do artigo 927, do CPC, no qual está disposto que cumpre aos juízes e tribunais a observância das súmulas e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A falta desta previsão leva o IRDR a ser utilizado como instrumento protelatório a causar enormes prejuízos às partes, o que impõe urgência no saneamento desta omissão do legislador.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

SF/19249.02101-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- parágrafo 2º do artigo 82
- artigo 334
- artigo 976